



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125799-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GUSTAVO BITENCOURT DUDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GISLENE DA SILVA BITENCOURT DUDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2125799-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Gustavo Bitencourt Duda

Voto nº 65.407rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO.

Decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00. Irresignação da operadora. Não acolhimento. Honorários periciais arbitrados em montante razoável e compatível com a complexidade da perícia. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devidamente observados. Precedentes da Câmara e desta Corte. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 677 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, fixou os honorários periciais no valor de R\$ 6.000,00, determinando-se o depósito do montante pela ré em quinze dias.

Requer a agravante, consoante as razões de fls. 01/12, a reforma da r. decisão agravada a fim de reduzir os honorários periciais para o valor de R\$ 5.000,00, posto que mais razoável e compatível com o trabalho a ser

desempenhado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Ab initio, não se desconhece que o arbitramento dos honorários periciais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando fatores como a complexidade do trabalho, o tempo necessário para a perícia, despesas com viagens, dentre outros.

In casu, o trabalho pericial envolve a análise do quadro médico da parte autora, a fim de elucidar a questão da carga horária prescrita para o tratamento multidisciplinar recomendado pelo médico assistente.

A agravante, no entanto, impugnou os honorários periciais alegando genericamente serem excessivos, sem demonstrar, por meio de documentos, a desproporcionalidade do arbitramento, sendo insuficiente, no caso, o mero inconformismo com o valor fixado.

No mais, embora não se esteja diante de perícia especialmente complexa, o montante fixado não onera de forma excessiva as despesas do processo, sendo bastante razoável e compatível com o trabalho a ser desempenhado, remunerando condignamente o profissional, não se revelando excessivo ou desproporcional.

Nesse sentido, precedentes da Câmara e desta Corte: ***“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL MÉDICA DETERMINADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADA A DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE TEA. HONORÁRIOS DO PERITO OFICIAL.***

1. Considerando as peculiaridades da lide, a quantia arbitrada em primeiro grau está em consonância com os parâmetros definidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, não discrepando das quantias praticadas em situações parelhas. 2. Recurso improvido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2107816-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025, grifou-se).

E, ainda: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Decisão de primeira instância que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 6.350,00. Pleito de redução. Não acolhimento. Circunstâncias específicas do caso concreto e patamar utilizado por este E. Tribunal que demonstram razoabilidade do montante fixado. Precedente. Recurso não provido”*** (TJSP; Agravo de Instrumento

2120095-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024, grifou-se).

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator